



APELAÇÃO: 0021724-40.2014.8.19.0204

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE

APELADO: CRISTINA BATISTA DE LUCENA DA SILVA

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMÓVEL COM QUATRO ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. SUPERAÇÃO DO RESP Nº 1.166.561/RJ. LICITUDE DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL FRANQUEADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VEDAÇÃO À COBRANÇA RETROATIVA. RETRATAÇÃO POSITIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Retorno dos autos da Terceira Vice-Presidência desta Corte, na forma do art. 1.030, II, do CPC, para que este colegiado examine a pertinência do exercício do juízo de retratação em face de acórdão que negou provimento ao recurso da concessionária, diante da aparente colisão com as teses fixadas na revisão do Tema Repetitivo nº 414 do STJ.

2. A autora ajuizou ação declaratória c/c obrigação de fazer objetivando a adequação das faturas de



consumo, sob o fundamento de que a concessionária cobrava o serviço mediante a tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades existentes no imóvel, dotado de hidrômetro único e composto por quatro economias residenciais. O acórdão anteriormente proferido negou provimento à apelação da concessionária, mantendo a sentença que determinou o refaturamento com base no consumo médio apurado por perícia, a repetição do indébito em dobro e a condenação ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e o acórdão manteve integralmente esse entendimento, à luz da tese anteriormente firmada no Tema 414 do STJ, que reputava ilícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel com hidrômetro único.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido diverge das teses vinculantes fixadas na revisão do Tema Repetitivo nº 414 do STJ, de modo a impor o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC.

III. Razões de decidir

5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp nºs 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, revisou o Tema 414 e superou o entendimento firmado no REsp nº 1.166.561/RJ, fixando três teses vinculantes: (i) é lícita a cobrança mediante tarifa mínima por economia, concebida como franquia de consumo individual,

acrescida de parcela variável somente quando o consumo real aferido pelo medidor único exceder a soma das franquias de todas as unidades; (ii) é ilícita a metodologia que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como única economia; e (iii) é ilícita a metodologia híbrida que dispense cada unidade do pagamento da tarifa mínima correspondente à franquia individual.

6. O método do consumo individual franqueado encontra amparo nos arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007, especialmente no art. 30, VI, e não implica desprezo ao volume efetivamente aferido, pois a medição permanece relevante para definir se houve respeito às franquias concedidas a cada economia. Esse modelo coloca em plano de igualdade todos os usuários dos serviços de saneamento (consumidores individuais, condomínios com múltiplos medidores e condomínios com hidrômetro único), ao passo que o entendimento anteriormente fixado perpetuava tratamento anti-isonômico baseado exclusivamente na existência ou não de medidor individualizado.

7. O julgamento paradigmático modulou parcialmente seus efeitos. Nos casos em que a prestadora já adotava o método do consumo individual franqueado, a consequência é o reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido revisional, vedada, contudo, a cobrança de quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor. A modulação não teve por escopo preservar o entendimento superado em

favor do consumidor nem impedir a aplicação imediata da nova tese aos processos em curso, mas tão somente obstar a exigência de diferenças retroativas em desfavor dos usuários.

8. Na hipótese dos autos, a concessionária calculava a tarifa pelo método do consumo individual franqueado, ora reconhecido como lícito, impondo-se o exercício do juízo de retratação para reformar a sentença e reconhecer a validade da metodologia de cobrança adotada, sem que se possa cogitar de refaturamento com base no consumo global aferido pelo hidrômetro único.

IV. Dispositivo

9. Juízo de retratação exercido positivamente. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, vedada a cobrança de valores pretéritos decorrentes de eventuais pagamentos a menor. Invertidos os ônus de sucumbência em desfavor da autora, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, 98, § 3º, 927, § 3º, e 1.030, II; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30, VI.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível de nº 0021724-40.2014.8.19.020, em que figuram como parte apelante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO – CEDAE** e parte apelada **CRISTINA BATISTA DE LUCENA DA SILVA**, remetidos a essa Câmara pela Terceira Vice-Presidência desta Corte para reexame de que trata o artigo 1.030, inc. II, do CPC.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em julgar o recurso nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Cuida-se de retorno de autos da egrégia Terceira Vice-Presidência desta Corte, na forma do art. 1.030, inciso II, do CPC, a fim de que este colegiado examine se é pertinente o exercício de retratação no Acórdão de índice 578, ou se o mantém, haja vista a aparente colisão com a revisão da Tese jurídica n. Aº 414 do repertório do e. STJ.

Na origem, **CRISTINA BATISTA DE LUCENA DA SILVA** ajuizou ação declaratória c/c obrigação de fazer contra **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO – CEDAE**, objetivando a condenação da Ré a adequar faturas de consumo em razão de estar efetuando a cobrança pelo serviço a partir da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades do condomínio.

O juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na inicial para: 1) para reconhecer a ocorrência da prescrição, no que tange a todas as faturas que englobam os 10 (dez) anos anteriores a data da propositura da demanda vertente ajuizada em 2014, na medida em que, por meio da presente, a autora almeja a desconstituição de um extenso débito e o refaturamento de incontáveis contas emitidas desde 1990, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição de várias das faturas discutidas entre as partes, nos moldes acima especificados, ou seja, reconhecendo a prescrição materializada nos últimos dez anos anteriores a data do ajuizamento da demanda ocorrida em 2014; 2) excluídas as cobranças atingidas pela prescrição de 10 anos anteriores a propositura da demanda, todas as demais contas emitidas até a instalação do hidrômetro individual que passou a medir o consumo devido unicamente pela casa da autora, o que ocorreu em dezembro de 2017, deve estampar a cobrança da média de consumo da consumidora apontada pelo perito como sendo de 9,75 m³ por mês (cf. index 219/220), sendo certo que eventuais valores cobrados em excesso pela CEDAE à autora, em razão do refaturamento ordenado, deverão ser apurados em liquidação de sentença e devolvidos, em dobro, a título de repetição de indébito, na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei Consumerista, o que dar-se-á por meio da concessão de indenização por danos materiais configurados. Tais valores, a serem apurados em liquidação de sentença, deverão ser acrescidos de correção monetária, a contar do desembolso, e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Todas as demais faturas emitidas a partir de dezembro de 2017, nos moldes da fundamentação dessa extensa sentença, não devem ser refaturadas, já que o consumo vem sendo medido regularmente, por meio de hidrômetro individual instalado no imóvel da autora. Releva notar, ainda, que, em index 113, foi informado pela própria autora que, no curso da tramitação do feito, acabou realizando o pagamento do valor de R\$ 5.666,65 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), visando a amortização de parte do débito em atraso, e que está adimplindo normalmente todas as contas mensais desde 06/06/2014, a partir de então. O pleito de refaturamento deve ser acolhido, mas deve englobar

somente o período especificado acima, na medida em que, em tal período de tempo, as contas emitidas realmente estamparam valores exorbitantes e divorciados da realidade e do consumo real do imóvel descrito na inicial. Essas específicas contas devem ser refaturadas para a média de consumo da unidade imobiliária apontada pelo perito, a saber: 9,75 m³ por mês (cf. index 219/220) até dezembro de 2017, quando passou a operar, no local, hidrômetro individual e em regular e perfeito funcionamento. As contas devem ser refaturadas, mas efetivamente pagas como forma de contraprestação inquestionavelmente devida ao serviço prestado, que não é, nem nunca será gratuito; 3) uma vez recalculado o real débito da autora, em decorrência do refaturamento de várias das contas emitidas ao longo de tantos anos, na forma da sentença proferida, a fim de evitar um enriquecimento sem causa por parte da ré, deve ser levado em conta, portanto, o valor pago pela consumidora no curso da lide, visando a amortização da dívida, a saber: R\$ 5.666,65 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o que não foi objeto de impugnação da ré, aplicando-se, na espécie, o princípio da impugnação especificada; 4) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária, a contar da data da prolação da presente sentença, e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. Confirmando, quando da análise do mérito da lide, a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito de index 45. Considerando-se que a autora decaiu de parte mínima do seu pedido, bem como que não há critério rígido para a fixação do dano moral, razão pela qual a doutrina e a jurisprudência são uniformes no sentido de deixar ao prudente arbítrio do magistrado a decisão em cada caso concreto, condeno a empresa ré, por fim, ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem revertidos em favor do Fundo de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, o cumprimento da presente, dê-se baixa e archive-se”.

Em seguida, a parte ré, ora apelante, apresentou recurso junto ao indexador 412, oportunidade em que requereu a reforma da sentença, sob os seguintes argumentos: I – Preliminarmente, de que a ré seira parte ilegítima da ação, pois a área em que a autora reside seria parte da concessão administrada pela concessionária F.A.B Zona oeste S/A, a qual seria deveria ser demandada; II – Que todas as cobranças que antecederam ao período de setembro de 2013 já foram canceladas sem quaisquer pagamentos da parte autora e que, em fevereiro de 2020, houve a alteração da matrícula do imóvel para quatro economias residenciais. III – Não houve cobrança excessiva pautada em dolo ou culpa, tampouco houve cobrança por meio vexatório que desse ensejo à restituição em dobro dos valores cobrados pelo consumo e, por derradeiro; VI – Que não ofensa à honra da parte autora que lastreasse a reparação por danos morais.

Houve a apresentação de contrarrazões pela parte autora (fl. 434), nas quais o recorrido argumenta pelo desprovemento do presente recurso e, por consequência, pela manutenção da sentença atacada.

Esta C. Câmara negou provimento ao recurso de apelação no acórdão de indexador 459, conforme ementa abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA QUE SUPEROU A MÉDIA DOS MESES ANTERIORES. PERÍCIA QUE APONTA QUE A PARTE AUTORA É COBRADA PELA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA POR QUATRO ECONOMIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE AFASTA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COOPERAÇÃO ENTRE A RÉ E A CONCESSIONÁRIA F. AB ZONA OESTE NÃO Oponível CONTRA O CONSUMIDOR. COBRANÇA QUE POSSUÍA HISTÓRICO PRESENTE NO SITE DA RÉ ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. PERÍCIA QUE APONTA HAVER IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE COLETA DO SERVIÇO DE ESGOTO QUE IMPEDE A COBRANÇA DESTA TARIFA. FATURAAS QUE

EXCEDERAM A MÉDIA. COBRANÇA INDEVIDA EVIDENCIADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUE SE IMPÕE. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. PARTE AUTORA QUE TEVE O SERVIÇO DE ÁGUA SUSPENSO. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE FIXADO NO PATAMAR DE R\$ 5.000,00 QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO ÍNTEGRA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Irresignado, o apelante opôs embargos de declaração às fls. 499, os quais foram rejeitados no v. acórdão de fls. 528.

Interporto Recurso Especial (fl. 549), foi proferida decisão pela Terceira Vice-Presidência deste Eg. TJRJ em indexador 000776 determinando o RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM para reexame da controvérsia em consonância com as recentes teses firmadas no tema 414 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O juízo de retratação ora analisado, está assentado no disposto no art. 1.030, II, do CPC:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

II – Encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Portanto, procedo a análise da eventual dissonância do que foi julgado e da tese fixada na revisão do tema n.º 414 do repertório do e. STJ.

A devolução dos autos fundamenta-se na divergência entre o acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, após a revisão das Teses anteriormente fixadas no tema 414.

Durante o julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de *“não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local”*.

Este posicionamento também foi sedimentado por esta Corte de Justiça, no verbete sumular nº 191, *in verbis*:

“Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio”.

Outra grande controvérsia acerca da matéria envolvia a metodologia de aplicação da tarifa progressiva por faixas de consumo, que visa a cobrança mais incisiva daqueles que mais consomem, a fim de estimular um uso consciente da água.

Discutia-se se a tarifa progressiva incidiria sobre volume total apurado no medidor único ou se seria possível a aplicação do sistema híbrido de cobrança, por meio

do qual o volume apurado é dividido pelo número de economias existentes, para se estabelecer a média de consumo de cada unidade e sobre ela aplicar a tarifa progressiva.

A respeito do tema, este Tribunal instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0045842-03.2020.8.19.0000, tendo em vista as diversas ações ajuizadas nesse sentido. Entretanto, em sessão de julgamento ocorrida em 16/12/2021, por maioria de votos, o IRDR foi inadmitido, em razão da afetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos Recursos Repetitivos.

Nesse contexto, o STJ selecionou o REsp 1.937.887 e o REsp 1.937.891 como representativos da controvérsia, para revisar entendimento firmado no Tema 414 e *"estabelecer a forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, definindo-se a legalidade do critério híbrido"*.

Isso porque, as múltiplas ações judiciais ajuizadas após a construção da referida tese vinculante, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, sensibilizaram o Tribunal a revisitar o tema, submetendo o precedente a reavaliação.

Desse modo, a primeira seção do STJ revisou a tese fixada no Tema 414 dos recursos repetitivos, relativa à forma de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínios com hidrômetro único. Nesse sentido, confira-se (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE

ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO DE NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2007, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.

2. A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).

3. A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal

como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irreversíveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.

4. A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normas locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se

diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de

regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010, de dispositivo constitucional, e de violação ao art. 937, I, do CPC. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único

hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado. 11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1937891 - RJ (2021/0143788-3), PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, julgado em 20/06/2024, DJe 25/06/2024).

Observa-se que o referido julgado propôs a superação dos fundamentos alinhavados no REsp 1.166561/RJ (Tema 414/STJ) contrários à adoção da metodologia do consumo individual franqueado.

Afirmou, para tanto, o Min. Relator, que tal metodologia encontra forte amparo legal, nos termos dos arts. 29 e 30, da Lei 11445/2007, e, especialmente, na regra do art. 30, VI, da Lei 11445/2007, ressaltando, ainda, que essa metodologia também não implica desprezo ao volume de água efetivamente aferido, pois a aferição será de todo relevante para definir se houve ou não respeito às franquias de consumo concedidas a cada uma das unidades consumidoras (economias) existentes no condomínio.

Destacou-se, ainda, que esse modelo de tarifação coloca em plano de igualdade todos os usuários dos serviços de saneamento, sejam eles consumidores individuais, condomínios dotados de múltiplos medidores de consumo, ou condomínios equiparados com um único hidrômetro, cobrando-se de todos pelos custos de disponibilização dos serviços uma mesma contraprestação (parcela fixa da tarifa, equivalente a uma franquia de consumo).

O referido julgado destacou, também, que o entendimento outrora fixado no Tema 414, perpetuava um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidos individualizado, o que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.

Dessa forma, verifica-se que o novo entendimento do STJ quanto ao tema em análise estabelece ser **lícita** a metodologia de cobrança de tarifa de saneamento básico dos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro.

Considerando o referido entendimento, foi determinada, na mesma decisão em análise, a parcial modulação dos seus efeitos, estabelecendo-se que:

- 1) nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básica já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único pelo método do consumo individual franqueado, deve-se resolver a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio.
- 2) Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único apenas pelo consumo real aferido no hidrômetro (“método híbrido”), em razão de decisão judicial impositiva lançada em ação revisional de tarifa ajuizada pelo condomínio, foi declarado lícito às referidas prestadoras dos serviços de saneamento modificar o método de cálculo da tarifa, tão logo o entendimento do julgamento seja transposto para as ações judiciais em curso, revogando-se, para tanto, eventuais decisões precárias em sentido contrário e, ficando vedado que sejam cobrados desses condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”;
- 3) Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único segundo a metodologia do consumo real global, ou seja, tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), fica autorizado às referidas prestadoras de serviço, nas ações judiciais pertinentes, modificar o método de cálculo da tarifa, adequando-o ao que fora estabelecido na decisão, reconhecendo-se o direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior, autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas

da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação.

Por fim, quanto à restituição do indébito, foram modulados os efeitos do julgamento para determinar, expressamente, o afastamento da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Da leitura do precedente vinculante, extrai-se que a modulação não teve por escopo preservar o entendimento jurisprudencial superado em favor do consumidor, nem impedir a aplicação imediata da nova tese aos processos em curso, mas tão somente obstar a exigência de diferenças retroativas em desfavor dos usuários.

Na hipótese dos autos, a apelante realizou o cálculo da tarifa devida pelo condomínio apelante pelo método do consumo individual franqueado, o qual foi considerando lícito no julgamento acima destacado pelo c. STJ.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para que seja reconhecida a validade e legalidade da metodologia de cobrança adotada pela concessionária. Portanto, não há que se falar em refaturamento para que a autora, residente em condomínio com quatro unidades residenciais, seja cobrada pelo consumo efetivamente marcado pelo hidrômetro.

Importante ressaltar que, conforme modulação realizada pelo C. STJ, a modificação do entendimento firmado na sentença e no acórdão autoriza a concessionária a modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto, restando vedada, contudo, eventual cobrança dos condomínios de quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”.

Sendo assim, exerço o juízo de retratação e revejo acórdão para dar provimento ao recurso de apelação e reformar a sentença para reconhecer a validade e



legalidade do método de cobrança adotado pela concessionária, julgando-se improcedentes os pedidos autorais.

- Ônus Sucumbenciais:

A improcedência integral dos pedidos autorais impõe a incidência do princípio da sucumbência, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim, inverte o ônus de sucumbência em desfavor do autor, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa observa os parâmetros legais.

- Dispositivo:

Ante ao exposto, **voto no sentido de, em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ** de modo a reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Considerando a improcedência dos pedidos, há de se inverter os ônus de sucumbência, em desfavor da parte autora, de modo a fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida na origem, na forma do art. 98, §3º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR**

